



PROCESSO Nº: 0016687-27.2015.8.14.0401  
CLASSE: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
APELANTE: ROSILENE QUEIROZ DA COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: Dra. CLÍVIA LOUREIRO CROELHAS  
APELADO: VALDENÍSIO DE ASSIS GUIMARÃES ARAÚJO  
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PJC)

#### EMENTA

APELAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PENAL IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. 1. As medidas protetivas do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 concedidas, sem instauração de inquérito policial e de oferecimento de denúncia, são sanções de natureza jurídica e jurisdição cível. 2. A revogação delas por ato sentencial com arrimo no Código de Processo Civil desafia recurso próprio na esfera civilista, mais especificamente numa das Turmas de Direito Privado deste Tribunal. 3. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à Vice-Presidência para determinar a redistribuição competente. 4. Votação unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, por inadequado, com redistribuição para uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na cidade de Belém, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposta por ROSILENE QUEIROZ DA COSTA, por intermédio da Defensoria Pública do Pará, contra sentença de fls. 37 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, que com base no art. 485, inciso VI, do Código de



Processo Civil, extinguiu o processo e revogou as medidas protetivas fixadas em desfavor do apelado Valdenísio de Assis Guimarães Araújo.

Irresignada com o resultado do julgamento, a apelante aviou o presente recurso de apelação e, em suas razões de fls. 39/43, sustenta, em resumo, a reforma da mencionada sentença sobrevinda no dia 18 de maio de 2016, extinguido o processo e revogando as medidas protetivas anteriormente concedidas, ao argumento de que ainda persistem os motivos que as ensejaram. E, por isso, requer que as sejam reestabelecidas com o feito originário retornando seu regular andamento, a partir da nulidade da intimação.

O apelado, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 51/56, através das quais roga pela negativa de provimento do recurso defensivo.

Instada a se manifestar nesta instância recursal, a douta Procuradoria de Justiça, através do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça convocado com exercício na 8ª Procuradoria de Justiça Criminal, exarou o parecer de fls. 61/67, opinando pela remessa dos autos a uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

É o sucinto relatório que dispensa revisão. Fundamento e decido.

#### VOTO

Logo de entrada, digo eu que esta 3ª Turma de Direito Penal não tem competência para apreciar o recurso interposto, porque observo não se está diante de um processo criminal, haja vista que a decisão guerreada se fundamentou, única e exclusivamente, na norma adjetiva civil. Tanto é verdade que o Magistrado sentenciante extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e determinou a revogação das medidas protetivas, por entender ausente o interesse de agir da recorrente, na conformidade do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Então, a matéria de pano aqui exposta, ou seja, a imposição de medidas protetivas do artigo 22 da Lei Maria da Penha, sem instauração de inquérito policial e oferecimento de denúncia, como cediço, são sanções de natureza jurídica cautelar, satisfativa e eminentemente cível, conforme entendimento já firmado por este Órgão Julgador, inclusive de minha relatoria na Apelação nº 0027815-15.2013.8.14.0401, julgada pela antiga 3ª Câmara Criminal Isolada, publicada no DJe 14.10.2016 e a seguir transcrita:

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Medidas protetivas de urgência sem instauração de inquérito policial e oferecimento de denúncia - natureza cível, que comporta recurso próprio na esfera cível, o que torna inadmissível o manejo de apelação criminal. Remessa dos autos à Câmara Cível Competente. Não Conhecimento. Unânime.**

Também em igual sentido, já decidiu o nosso Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Criminal relatada pelo eminente Desembargador Ronaldo



---

Marques Valle, de cujo Acórdão nº 151.384, publicado no DJE de 22/09/2015, que muito bem como uma luva se aplica ao caso em tela, leio e transcrevo aqui a seguinte a ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVAS. PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO: ACOLHIDA. 1) A matéria objurgada no Apelo é de cunho eminentemente cível, pois apesar do caráter híbrido intrínseco da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas nela prevista são medidas de natureza jurídica civilista, sendo portanto regulada pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual tal recurso deverá ter o seu mérito apreciado pelo órgão fracionário do tribunal com competência para a apreciação das causas cíveis. 2) RECURSO NÃO CONHECIDO COM ENCAMINHAMENTO PARA REDISTRIBUIÇÃO."

Em assim sendo, à míngua de denúncia e de ação penal tramitante no primeiro grau de jurisdição, e que mais dos autos consta, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade, e, com fulcro no art. 567 do Código de Processo Penal, por oportuno e necessário, determino o seu encaminhamento à Vice-Presidência, a fim de que seja redistribuído para uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, para conhecimento e julgamento da matéria questionada.

É como voto.

Belém – PA, 4 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator